

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF

O Ilmo. Sr. ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Capanema, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo, resultante de Termo de Apreensão e Depósito, conforme número abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera Notificado o Contribuinte, na forma da LEI 5.530/89 do Art. 63, § 2º e 3º art. 65, da Lei nº4.676/2001, RICMS/PA , a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Rua João Pessoa, 109, Centro, município de Capanema (PA), findo o qual, sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

SUJEITO PASSIVO	INSC. ESTADUAL	AINF	TERMO DEAPREENSÃO E DEPÓSITO
HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI	15.778.250-6	352022510000772-8	3520223900000451
HIGOR TUDO CASA & CONSTRUÇÃO EIRELI	15.512.915-5	322022510000521-0	3220223900000426
	15.512.915-5	322022510000097-8	322021390001005

Protocolo: 890120

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF

O Ilmo. Sr. ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Capanema, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo, resultante de Termo de Apreensão e Depósito, conforme número abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera Notificado o Contribuinte, na forma da LEI 5.530/89 do Art. 63, § 2º e 3º art. 65, da Lei nº4.676/2001, RICMS/PA , a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Rua João Pessoa, 109, Centro, município de Capanema (PA), findo o qual, sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

SUJEITO PASSIVO	INSC. ESTADUAL	AINF	TERMO DEAPREENSÃO E DEPÓSITO
MINERAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇO EIRELI	15.264.933-6	352022510001093-1	3520223900000942

Protocolo: 890117

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Ilmo. Sr. Coordenador Fazendário da CERAT Capanema, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionada, a Conclusão de julgamento, de primeira instância, referente aos AINFs nºs 122016510001187-0 e 122016510001188-8, julgado PROCEDENTE e ficando a mesma intimada para fazer o recolhimento do crédito tributário ou interpor recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 15 dia de publicação desta notificação, de acordo com que estabelece a Lei 6182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei 7078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na rua João Pessoa nº 109 , Centro – Capanema/ã. no horário de 08:00 às 14:00hs.
Razão Social: ALBINO BENEDITO SOUZA
CPF: 663.262.652-15
Processos Nºs: 122016510001187-0, 122016510001188-8
ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
COORDENADOR FAZENDÁRIO DA CERAT-CAPANEMA

Protocolo: 890126

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 027 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece procedimentos para a remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.930, de 14 de novembro de 2019
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.930, de 14 de novembro de 2019, que dispõe, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, e sobre a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até o dia 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal,
RESOLVE:
Art. 1º Para fim de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.930, de 14 de novembro de 2019, deverão ser observados os procedimentos previstos nessa Instrução Normativa:
Art. 2º A Diretoria de Fiscalização deverá:

I - promover o levantamento dos Autos de Infração e Notificação Fiscal - AINF, bem como dos Termos de Apreensão e Depósito - TAD, ainda não homologados, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
II - publicar edital de notificação das empresas, com os dados resumidos dos expedientes, para fim de reconhecimento da remissão e anistia dos créditos tributários constituídos ou não, contendo, preferencialmente:
a) unidade da SEFA para protocolização;
b) identificação do contribuinte do ICMS;
c) número da Inscrição Estadual;
d) número do Processo correspondente ao AINF ou ao TAD;
e) unidade da Federação de origem do benefício fiscal;
f) nome do fornecedor das mercadorias ou bens;
g) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor.
1º Na hipótese de o contribuinte detectar qualquer omissão ou inconsistência nas informações constantes do edital de que trata o inciso II deste artigo deverá protocolizar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, a documentação necessária à correção da omissão ou da inconsistência verificada, na Diretoria de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, no endereço Av. Visconde de Souza Franco, 110 – Umarizal – Belém – PA.
2º O contribuinte notificado, nos termos do inciso II deste artigo, deverá:
I - protocolizar na unidade fazendária indicada no edital, requerimento, direcionado ao Secretário de Estado da Fazenda, sob o título “Pedido de Remissão e Anistia, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.930, de 14 de novembro de 2019”;
II - juntar cópia do AINF ou TAD, com os respectivos anexos, se for o caso;
III - apresentar declaração do fornecedor das mercadorias ou bens, com a identificação dos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do Estado de origem;
IV - anexar comprovante, fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de origem, da documentação comprobatória do registro e depósito na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária - PNNT, nos termos da Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017;
V - informar a existência de ação judicial e o número do respectivo processo;
VI - juntar declaração de desistência de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;
VII - juntar declaração de desistência de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;
VIII - juntar declaração de desistência da cobrança de eventuais honorários de sucumbência subscrita pelo advogado do sujeito passivo.
Art. 3º Na hipótese de AINF, o pedido de remissão e anistia, devidamente instruído conforme artigo anterior, será encaminhado com parecer opinativo aos órgãos do contencioso administrativo, no âmbito de suas competências, para emissão de parecer conclusivo acerca do pleito.
Art. 4º Os titulares dos órgãos do contencioso administrativo remeterão os pedidos de remissão e anistia, com parecer conclusivo, ao Secretário de Estado da Fazenda, a quem compete a efetivação da remissão e anistia dos Autos de Infração e Notificação Fiscal - AINF, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.930, de 14 de novembro de 2019.
Art. 5º Na hipótese de TAD não homologado ou cuja ciência do respectivo AINF ao sujeito passivo ainda não tenha sido efetivada, até a data da publicação desta Instrução Normativa, a análise, a emissão de parecer conclusivo e o arquivamento do TAD, quando for o caso, caberá à Coordenação de Controle de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - CECOMT-Belém.
Art. 6º Após autorizada a remissão e anistia dos Autos de Infração, o setor competente efetuará o lançamento da transação de débitos/créditos.
Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 889762

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa nº 31, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o prazo de utilização da Nota Fiscal Avulsa, na forma que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 138, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual e o art. 6º, inciso II, do Decreto n.º 1.604, de 18 de abril de 2005, Considerando o disposto no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica;
Considerando a cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 7, de 3 de julho de 2009, que estabelece um prazo para adoção da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e avulsa pelas unidades federadas;
Considerando o disposto no Ajuste SINIEF nº 32, de 23 de setembro de 2022, que altera o Ajuste SINIEF 7/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4,
RESOLVE:
Art. 1º A Instrução Normativa nº 31, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o prazo de utilização da Nota Fiscal Avulsa, na forma que especifica, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 1º Até 31 de dezembro 2023, a Nota Fiscal Avulsa, no modelo eletrônico anterior à data de 23 de janeiro de 2018, será utilizada, exclusivamente, nos casos de inibição de funcionalidades no emissor da NFA-e ou para casos fortuitos."
Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 889765